



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137228 - SP (2025/0496859-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M I
ADVOGADO : NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
AGRAVADO : N M L
ADVOGADOS : SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991
PAOLA IJANCI RIBEIRO - SP472615

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita ao agravante, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137228 - SP (2025/0496859-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M I
ADVOGADO : NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
AGRAVADO : N M L
ADVOGADOS : SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991
PAOLA IJANCI RIBEIRO - SP472615

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita ao agravante, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. I. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 911/914).

Em suas razões (e-STJ fls. 917/1.017), o agravante postula a reforma da decisão atacada, alegando que a questão posta no recurso especial não se confunde com o mero reexame de provas, mas, sim, com a reavaliação jurídica de fatos já incontroversos nos autos, além de tratar de flagrante violação de dispositivos de lei federal.

Aduz que a documentação acostada aos autos e devidamente descrita no acórdão recorrido é suficiente para, mediante uma nova valoração jurídica, concluir pela hipossuficiência do recorrente.

Sem impugnação.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 1.034/1.038, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Pretende o agravante a reforma da decisão que manteve o acórdão do tribunal de origem que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, a Corte local ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

Sustenta o agravante que devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois enfrenta insuficiência financeira e não pode arcar com o custo do preparo judicial de R\$ 37.000,00; que apresentou diversas provas nesse sentido; que sua movimentação financeira intensa, mas não extravagante; que suas despesas absorvem seus ganhos. Pede a reforma.

"(...)

O presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do artigo 98 do novo Código de Processo Civil 'A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.'

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe: 'que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas os recorrentes devem comprovar de forma convincente que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve assim demonstrar nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do CPC.

'In casu', como já ponderado na decisão recorrida, de acordo com os documentos juntados possui intensa movimentação financeira, sem contar os valores que recebe em moeda corrente, e além disso, em seu depoimento afirmou auferir renda líquida mensal de R\$16.000,00, o que não coaduna com a alegada pobreza.

Nesse contexto, da análise de todos os elementos trazidos, tem-se que o agravante não faz jus à benesse pretendida, pois não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo." (e-STJ fls. 869/871)

Com efeito, a respeito da assistência judiciária gratuita, a modificação dos parâmetros adotados pelo tribunal de origem quanto à comprovação da hipossuficiência do agravante implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu que não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado.

3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Por outro lado, é assente o entendimento deste Sodalício de que a simples declaração de pobreza, firmada por pessoa física, tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o requerimento, sem necessária comprovação

prévia, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente provido, para deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas indicados." (AgInt no AREsp 1.995.577/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/5/2022)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões da Corte a quo para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AREsp 1.916.722/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.137.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496859-5

Número de Origem:
10100329020238260309

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M I

ADVOGADO : NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

AGRAVADO : N M L

ADVOGADOS : SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991

PAOLA IJANCI RIBEIRO - SP472615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M I

ADVOGADO : NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

AGRAVADO : N M L

ADVOGADOS : SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991

PAOLA IJANCI RIBEIRO - SP472615

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026